

<b>Processo nº:</b>	0000256-59.2018.8.19.0081
<b>Tipo do Movimento:</b>	Decisão
<b>Descrição:</b>	<p>Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica do acusado JOSÉ LUIS DE CARVALHO VARGAS (fls. 100/105), sob o fundamento de que o acusado é primário, de bons antecedentes e tem domicílio certo. O Ministério Público manifestou-se às fls. 135/136 pelo indeferimento da liberdade. Aduziu que os indícios que fundamentaram os decretos prisionais ainda se mantêm íntegros e que não houve alteração na situação fático-processual a ensejar a revisão da medida cautelar. Primeiro, há que ressaltar que a prisão do réu foi decretada com a devida fundamentação às fls. 77/83, permanecendo inalterado o panorama que ensejou a decretação da medida. De outro lado, os argumentos trazidos pela defesa, tais como bons antecedentes, residência e emprego fixo, como tem entendido a jurisprudência dos Tribunais superiores, não conduzem diretamente à concessão da liberdade do réu. Assim, por todos, ressalto os seguintes julgados do STJ: <math>\zeta</math>O paciente integrava grande organização criminosa (detentora de várias sociedades empresariais fictícias) dedicada ao tráfico internacional de drogas, acobertando-as dentre buchos bovinos congelados, veículos, telefones ou mesmo pessoas e buscava, nesta instância, a revogação de sua prisão preventiva. Frente a isso, a Turma entendeu denegar a ordem diante da ponderação do Min. Relator de que, quando o desvalor da conduta e a extrema gravidade dos fatos são de molde a afetar intensamente a normalidade da vida social, pela afronta que representam aos valores éticos e morais do cidadão comum, a liberdade do paciente atenta contra a própria credibilidade das instituições, sobretudo do Poder Judiciário. Aduziu, também, que o decreto prisional está fundamentado nos motivos concretos de sua necessidade - circunstâncias em que a primariedade e os bons antecedentes não elidem a fundada suspeita de que o paciente coloque em risco os interesses públicos na manutenção da ordem e no regular desenvolvimento da instrução criminal. Quanto ao excesso de prazo, entendeu ser o único motivo plausível para ensejar a revogação da custódia provisória, porém estão presentes, na hipótese, as circunstâncias justificadoras da superação do prazo (a complexidade do processo, a influência do comportamento do juiz e das partes na marcha processual) que afastam a caracterização do constrangimento ilegal. Precedente citado: HC 33.079-PR, DJ 31/5/2004. HC 70.210-GO, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 7/12/2006. <math>\zeta</math> <math>\zeta</math>A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, denegou o writ por entender que a desconstituição de prisão em flagrante é possível quando houver prova da desnecessidade da custódia. No caso, segundo a denúncia, a mobilização de armas para a prática de assalto a banco, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. O Min. Relator, vencido, considerou cabível a concessão ao réu da liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo sob pena de revogação. Precedentes citados: RHC 16.054-RS, DJ 16/8/2004, e HC 39.959-RS, DJ 24/4/2004. HC 43.820-BA, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 6/12/2005. <math>\zeta</math> Portanto, eventuais condições favoráveis ao réu não possuem o condão de afastar os fundamentos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva. Os julgados a seguir citados dão ideia da firme posição estabelecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC 299126/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015; HC 296539/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014; RHC 49951/PB, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014; HC 249479/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014; RHC 39071/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 17/03/2014; HC 271425/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; HC 274882/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013; RHC 38304/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013; HC 242947/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012. No mesmo sentido é a jurisprudência do STF: [...] Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita são circunstâncias que, por si só, não afastam a possibilidade da preventiva. [...] (STF - HC 106.816, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, J. 31/05/2011). Por fim, os requisitos autorizadores da prisão foram devidamente analisados na decisão precedente, sendo despienda sua repetição. Por tudo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do acusado, tendo em vista que se mantêm hígidos os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva e os argumentos trazidos pela defesa por si só, não autorizam a revogação do decreto prisional.</p>
<a href="#">Imprimir</a> <a href="#">Fechar</a>	